



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Secretaria de Educação e Esportes**  
**Conselho Estadual de Educação**

INTERESSADA:	AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE (AEDA) / FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ARARIPINA (FAFOPA) / FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA (FACIAGRA) / FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE ARARIPINA (FACISA)
ASSUNTO:	APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 - CEE/PE)
RELATOR (A):	CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000090/2020-21	
<b>PARECER CEE/PE Nº 076/2020-CES</b>	APROVADO PELO PLENÁRIO EM : 16/09/2020

## 1. DO PEDIDO

Por meio dos Ofícios nº 34-GDP/AEDA, de 15.06.2020, e nº 34-GDP-AEDA, ambos da Diretora-Presidente da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, Senhora Possídia Maria Carvalho de Alencar, e iguais em conteúdo, "em atendimento à solicitação feita pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE [...] vem [...] informar que as suas instituições de Ensino Superior [...] estão usando [...] meios avaliativos (sic)", passando a enumerá-los.

Causa estranheza a irregularidade de envio de dois atos administrativos - Ofícios -, idênticos - por origem, por espécie, por identificação e por conteúdo -, apenas praticados em dias diversos. De qualquer forma, este Conselheiro-Relator considera o segundo, supondo a racionalidade administrativa de que este extinguiu aquele, embora sem razão evidenciada.

Causa estranheza, por fim, a suposição de *solicitação* deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, pelo que este Conselheiro-Relator, por medida de economia processual, ante o descuido evidenciado, recebe o referido Ofício como de apresentação de *Modelo Avaliativo Extraordinário*, ao mesmo tempo em que também de atividades, instrumentos, processos e recursos, inclusive tecnológicos, enquanto dure a suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo, com vista à autorização deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.

## 2. DA ANÁLISE

2.1 Distribuído este Processo, foi constatada a anexação de apenas parte do Regimento da Faculdade de Formação de Professores de Araripina - Fafopa, o que valeu despacho deste Conselheiro-Relator, de 05.09.2020, para que a Autarquia Educacional do Araripe - Aeda o inteirasse, o que ocorreu no 08.09.2020.

2.2 Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que "regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências".

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e credenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as Instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou

- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

*“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”*

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.3 As Instituições mantidas Faculdades de Formação de professores de Araripina – Fafopa, Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina – Faciagra e Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina - Facisa têm Regimentos Escolares próprios, cada uma o seu, todos referendados por este Conselho Estadual de Educação – CEE-PE – Pareceres nº 103, de 02/10/2017; nº 49, de 29.05.2017; nº 53, de 12.06.2017, respectivamente.

2.4 No primeiro Regimento Escolar, a *“avaliação do rendimento”* está prevista nos arts. 118 a 124, assim: contínua, cumulativa, por disciplina; utilizando como instrumentos provas orais ou escritas, monografias e ou seminários, trabalhos; segundo elaboração, pedido e julgamento pelo respectivo professor, que lhes atribui score de 0 a 10; considerando-se aprovado por média o aluno que a obtenha igual ou superior a 7; e por média de final o aluno que a obtenha igual ou superior a 5, desde que aquela não tenha sido inferior a 3, para que possa lograr esta.

2.5 No segundo Regimento Escolar, a *“avaliação do rendimento”* está prevista em único dispositivo, o art. 50, tendo sido remetida para os projetos pedagógicos e para os planos de desenvolvimento institucional, o que deve ser, rapidamente corrigido, porque avaliação dos processos de ensino e aprendizagem é matéria necessariamente regimental-escolar; porque projeto pedagógico, sem perenidade que é, serve apenas à sua própria execução, que o exaure; e porque não é, tampouco, objeto de plano de desenvolvimento institucional, que, ademais, equivale a projeto, nos exatos termos ditos.

2.6 Com o terceiro Regimento Escolar, a Instituição interessada descuidou de seus próprios documentos anexados, a exemplo do que já fizera e do que já lhe valera a exigência referida no item 2.1, pelo que a continuidade da análise se evidenciou impossível.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar da Faculdade de Formação de Professores de Araripina – Fafopa, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina – Facisa, não há como reconhecer a existência de processos de avaliação de ensino e de aprendizagem, o que urge ser sanado.

Nos termos não apresentados pelo Regimento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina – Facisa, dada a omissão de suas páginas pela própria instituição interessada, não há como se chegar a conclusão sobre o pedido formulado.

A mais, a observação de que a Faculdade de Formação de Professores de Araripina – Fafopa não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial *“deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus”*.

### **4. DO VOTO**

Face ao exposto, o voto é no sentido de:

4.1 reconhecer que o processo avaliativo da Faculdade de Formação de Professores de

Araripina - Fafopa, apresentado por seu Regimento Escolar identificado, adapta-se e pode ser, inalteradamente, aplicado à extraordinariedade de seus trabalhos escolares remotos, enquanto durar a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

4.2 negar reconhecimento a processo avaliativo da Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina - Faciagra, porque imprevisto em seu RegimentoEscolar, e, por isto, não autorizado;

4.3 declarar desconhecer processo avaliativo da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina - Facisa, porque, se existente, omitido em suas páginas pelo Regimento Escolar apresentado, e por isto, não autorizado.

É o voto.

## 5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.  
Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidente  
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA - Vice-Presidente  
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Relator  
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO  
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS  
RICARDO CHAVES LIMA

## 6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.  
Sala das Sessões Plenárias, em 16 de setembro de 2020.

**Antônio Henrique Habib Carvalho**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Henrique Habib Carvalho**, em 14/10/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8823892** e o código CRC **989595D6**.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Rui Barbosa, 1559 - Graças, Recife - PE - CEP: 52050-000 - Telefone: (81) 3181-2686